



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Lei nº 022/2.005

"Dispõe sobre a concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, Suburbano e Rural no Município de Angatuba, fixa seus termos e dá outras providências."

JOSÉ EMILIO CARLOS LISBOA, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais;

FAZ SABER que Câmara Municipal de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I. *Serviço Público de Transporte Coletivo*: o serviço contínuo de condução de passageiros, urbano, suburbano e rural, efetuado por ônibus ou micro-ônibus, com itinerários e paradas obrigatórias previamente estabelecidas, por Decreto do Executivo Municipal, mediante pagamento de tarifa individual;
- II. *Serviço de Transporte Coletivo Sob o Regime de Fretamento Contínuo*: o serviço prestado por empresas legalmente constituídas, tendo por objetivo o transporte específico de determinadas categorias de usuários, tais como: empregados de empresas, empresários e estudantes, por prazo determinado ou não, dentro da área territorial do município, explicitando as respectivas origens e destinos.

CAPÍTULO II

Da Concessão

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, na modalidade de concorrência, o Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, Suburbano e Rural no Município de Angatuba, tratado no inciso I do artigo 1º desta Lei, bem como as respectivas obras públicas concernentes à prestação desses serviços públicos, conforme disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica Municipal, nesta Lei, nas condições estipuladas em Edital, no Contrato, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações, e nas demais legislações aplicáveis.

Artigo 3º - A concessão será outorgada a empresa ou entidade regularmente constituída que satisfaça os requisitos a serem estabelecidos pela Administração Municipal no ato convocatório da licitação.

Artigo 4º - O prazo da outorga da concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo será de 10 (dez) anos, a contar da data de assinatura do respectivo termo de concessão.

Parágrafo primeiro - A concessionária, desde que prestando satisfatoriamente os serviços e cumprindo suas obrigações contratuais, poderá, até 06 (seis) meses antes do vencimento de



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

prazo de concessão, manifestar seu interesse em vê-lo prorrogado, cabendo à Administração Municipal decidir quanto ao acatamento do pedido, que, em sendo acolhido, dar-se-á a prorrogação uma única vez e pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo segundo: As concessões anteriores à vigência desta Lei permanecerão válidas até o fiel cumprimento de seu contrato, obedecendo às condições e cláusulas estabelecidas.

Artigo 5º - Findo o prazo de concessão, as obras e instalações, assim como seus respectivos espaços físicos de terreno, que venham a ser realizadas no sistema de transporte coletivo regular de passageiros, tais como terminais e abrigos de passageiros, serão anexadas ou restituídas ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio com todas as benfeitorias neles edificadas, mesmo que necessárias, sem nenhum direito de retenção, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, podendo o Município deles fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou através de terceiros.

CAPÍTULO III

Da Tarifa

Artigo 6º - As tarifas devidas pelos usuários dos serviços objeto da concessão serão aprovadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a obrigação da concessionária de manter serviço adequado, de modo a assegurar justa remuneração do capital e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de transporte coletivo concedido.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização

Artigo 7º - A Administração Municipal exercerá permanente fiscalização sobre a operação dos serviços disciplinados por esta Lei.

Artigo 8º - As infrações contratuais serão punidas nos termos dos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8666/93.

Artigo 9º - Constituirá causa de rescisão da concessão a inobservância de condições estabelecidas nesta Lei, no Edital Licitatório ou das que constarem do instrumento de concessão e, ainda, das decorrentes de imposições legais ou administrativas.

Artigo 10 - A Prefeitura do Município de Angatuba poderá, também, a qualquer tempo, por razões de interesse público, declarar extinta a concessão outorgada, mediante pagamento de justa indenização ao concessionário, se cabível.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Artigo 11 - O Executivo regulamentará, por Decreto, todo Sistema de Transporte Coletivo, seja serviço público, seja atividade econômica privada, organizando-o conforme as necessidades técnicas, viárias e sócio-econômicas do Município.



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

Artigo 12 - As Despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 28 de junho de 2.005

JOSÉ EMILIO CARLOS LISBOA
Prefeito Municipal

Afixada no painel da Prefeitura em
28/06/2.005

Maria Regina Pereira
Secretária